

RESULTADO

IMPUGNAÇÃO: JULGAMENTO- PE 20/2023

EMPRESA INTERESSADA: EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.- CNPJ/MF sob o nº 06.311.243/0001-27.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente acerca da impugnação assinada pelo Senhor Evandro Araújo, representante da empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA- CNPJ nº 06.311.243/0001-27, contra itens da qualificação técnica do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2023, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo novo, caminhão acoplado com carroceria tipo baú, transformado para Unidade Móvel de Atendimento, com vistas ao fortalecimento do atendimento jurídico e psicossocial das pessoas privadas de liberdade e seus familiares, conforme características, especificações e condições constantes na seção II - Termo de Referência, objeto da licitação.

Conforme verifica-se no processo formalizado sob nº 01.0491.2023.000010051-6, o instrumento convocatório foi impugnado visando alterar itens de qualificação técnica do edital do Pregão Eletrônico 20/2023, conforme pontuado pela Recorrente.

Por fim, a empresa Impugnante requer o seguinte:

1. O recebimento da presente impugnação;
2. A total procedência dos pedidos formulados para corrigir a qualificação técnica do instrumento convocatório.
3. A republicação do edital.

2. DO JULGAMENTO

Preliminarmente, verifica-se que a presente a Impugnação, o pedido ora apreciado deve ser conhecido em razão da sua tempestividade, uma vez que de acordo com a informação acostada aos autos, foi interposto conforme art. 24 do Decreto 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em breve síntese, a Impugnante requer as seguintes alterações:

"...inclusão das seguintes exigências para os Licitantes na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da HABILITAÇÃO do Edital:

- Apresentar CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pela CREA, referente ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s).
- Certidão de Registro da licitante e de um engenheiro mecânico junto ao CREA, dentro de seu prazo de validade;
- Certidão de Registro da licitante e de um arquiteto junto ao CAU, dentro de seu prazo de validade;
- Comprovação de vínculo empregatício (CLT) ou contrato de prestação de serviços firmado entre o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) que apresentou(ram) Atestado de Capacidade Técnica.
- No caso do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) ser (em) sócio(s) da proponente, o vínculo será aferido mediante o contrato social;
- Todos os documentos exigidos para fins de qualificação técnica deverão estar em nome do licitante.
- Vedado à empresa licitante subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto da presente Licitação.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Por fim, destaca que a solicitação destes documentos técnicos das empresas que farão o processo de fabricação/adaptação/transformação para Unidade Móvel de Atendimento é de suma importância para comprovar que as mesmas possuem conhecimento neste ramo e possuem profissionais técnicos responsáveis.

É o breve relatório. Passamos a análise

Quanto a subcontratação do objeto, o Edital já possui a previsão, de acordo com a minuta do contrato e o quanto previsto no Termo de Referência, e a ressalva que a contratante não se responsabiliza pela subcontratação parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da contratada.

Conforme previsto na Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, são analisados pela Administração a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A capacitação técnico-operacional é a experiência a ser verificada da pessoa licitante, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

A Lei 8.666/93, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Por meio da jurisprudência nº 392/2022, o TCU divulgou o acórdão 470/2022 que diz:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Vejamos o que diz o Sistema CFT/CRT's quanto aos critérios para exigência de qualificação técnica em licitações:

[Resolução CFT 055/2019:](#)

Art. 42 – O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica.

Art. 43 – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023 que revogou a Resolução CONFEA 1025/2019 assim destaca quanto ao acervo:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Logo, acerta o magistrado quando evidencia a condição personalíssima da capacidade técnica do profissional, seu notório saber, registrado em seu acervo técnico.

Cabe à pessoa jurídica estrategicamente compor seu quadro técnico com profissionais que tenham acervo técnico.

Ou seja, conforme Lei 8666/93 e Resoluções CONFEA e CFT, temos a divisão de **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**:

A **qualificação técnico-operacional**: É a capacidade da empresa, que são aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

A **qualificação técnico-profissional**: **Relaciona-se com o profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

O princípio da competitividade **tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública**. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório, licitantes e interessados.

Conforme Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O tratamento isonômico a todos os que participarem do certame e para o julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

O Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis, qual descrevemos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. [Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário](#)

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. [Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário](#)

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, conforme leciona Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA. Por isso, por meio do Acórdão TCU nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

O representante discute a forma com que tais atestados técnicos devam ser apresentados, cuja demonstração deve seguir os ritos próprios da entidade profissional competente. Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. **Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:**

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Como citado nas alegações da área técnica, a exigência de de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

A exigência de demonstração da qualificação técnica tem como base o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido as exigências de qualificação técnica compatível com o objeto da licitação não caracterizam nenhum prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Em relação as especificações técnicas, não haverá alterações nos eixos do caminhão, mas adaptações internas para funcionar como escritório.

Quanto a vedação de subcontratação, a mesma já consta do Edital, não fazendo necessidade de qualquer alteração.

Após análise das alegações apresentadas pela área demandante, informamos que o presente certame busca a competitividade e o atendimento das exigências dos Acórdãos e da Lei 8.666/93, tendo em vista que a jurisprudência e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

Foi enviado o Termo de Referência atualizado pela Coordenação de Transportes.

Por esse motivo, tendo em vista o quanto pontuado na Impugnação e baseado na legislação e nos Acórdãos citados, visando atender os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da ampla competitividade, **informamos que o item 3 passará a exigir a Qualificação Técnica assim:**

3. Qualificação Técnica, comprovada através de:

[AQUISIÇÕES]

a) comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente de acordo com o modelo constante da **PARTE II** deste instrumento (art. 101, II, c/c §5º).

a.1. O(s) Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por órgãos públicos ou empresas privadas com as atividades correlacionadas à finalidade dos veículos fornecidos, demonstrando a adaptação de veículos com características similares.

a.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

a.3. A licitante que desejar receber o tratamento diferenciado previsto deverá fazer a opção junto ao portal de licitacoes-e por meio de senha exclusiva e apresentar concomitantemente com os documentos de habilitação a Declaração de enquadramento em ME/EPP visando usufruir do tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar 123/06, constante na Seção VII.

b) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro por meio de Declaração ou documento com o nome e qualificação do Responsável Técnico com Registro no Conselho Técnico Profissional que ficará responsável pelo acompanhamento do objeto;

b1) Comprovação de **capacitação técnico-profissional**, através da demonstração de profissional ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Profissional ou entidade competente, **detentor de pelo menos 1 (um) atestado/registro de responsabilidade técnica por execução com as características semelhantes às do objeto da licitação.**

b2) Apresentar comprovante de registro junto ao Conselho Profissional do Responsável Técnico indicado.

b3) A comprovação de que a licitante possui, em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviço de características semelhantes às do objeto desta licitação deverá ser feita através de uma das seguintes formas: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do Conselho Profissional; c) Contrato social; d) Contrato de prestação de serviços; e) Termo através do qual o profissional assumira a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

A exigência de demonstração da qualificação técnica tem como base o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido as exigências de qualificação técnica compatível com o objeto da licitação não caracterizam nenhum prejuízo ao caráter competitivo do certame e possui vínculo com as legislação correlata.

Nas obrigações da Contratada, CLÁUSULA SÉTIMA- no Parágrafo Primeiro, incluiu-se o seguinte:

XXIV. Emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a modificação realizada e em relação ao objeto consoante normas técnicas, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), ou Conselho Profissional similar, ou equivalente.

XXV. Emitir ao final o Certificado de Acervo Técnico, conforme legislação profissional.

XXVI. Apresentar CAT– Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito emitido pelo Denatran, do veículo ofertado (Chassi e Carroceria), conforme legislação aplicada.

XXVII. Apresentar CCT– Certificado de Capacitação Técnica emitido pelo INMETRO, do veículo ofertado (Chassi e Carroceria), conforme legislação aplicada.

XXVIII. Observar a necessidade de emissão de certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN, para fins de registro do veículo.

XXIX. Observar a necessidade de emissão do Certificado de Registro de Veículo junto ao Departamento de Trânsito, conforme legislação vinculada.

XXX. Observar a necessidade manter o Alvará de Funcionamento e exigências legais para execução do objeto.

XXXI. Observar as demais normas previstos pelo Departamentos Estadual e/ou Nacional de Trânsito, assim como das legislações vigentes para execução e registro do objeto.

Informamos que houve alterações no Termo de Referência, conforme sinalizado pela Coordenação de Transporte, mas que mantém as mesmas características do objeto a ser contratado.

3. DA DECISÃO:

Conforme informações acostadas aos autos pela Coordenação de Transportes, no âmbito de sua competência, que demonstrou ser necessárias no Termo de Referência e no despacho que demonstrou os fundamentos para atualização da qualificação técnica, mas observando as disposições da Lei 8.666/93, da Resoluções dos Conselhos, os Acórdãos citados e que deve ser observado os princípios da administração pública na condução do certame e a ampla competitividade, buscando que as exigências sejam proporcionais ao objeto, por esse motivo, após atualização do Edital, conforme exposto acima, estaremos republicando o Edital com abertura do prazo de acolhimento das propostas e documentos de habilitação.

Considerando as informações trazidas a baila e tendo em vista o disposto no Edital e na legislação aplicada, informamos que a presente peça interposta, porquanto TEMPESTIVA, e no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela interessada.

Nos colocamos a disposição para os esclarecimentos e/ou informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Defensoria Pública do Estado da Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Jadilson Pimenta Silva, Assessor Administrativo**, em 28/07/2023, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Laurindo Grilo Matos, Coordenador II**, em 28/07/2023, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **0289060** e o código CRC **B3BD4FC0**.